



DESCISÃO DO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2022

RECORRENTE: RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI

OBJETO: *Contratação de Empresa Produtora de Áudio e Vídeo para Prestação de Serviços de Planejamento Técnico, Implantação, Operação, Produção, Pós-produção, Veiculação, Transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande/SP.*

I - DAS PRELIMINARES

Intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela empresa recorrente **RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI** – registrada tempestivamente, contrário ao julgamento que declarou vencedora a licitante **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**, proferido pela pregoeira na sessão pública de continuação do pregão, no dia 27/04/2022.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente e ciência das razões interpostas.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões de recurso da empresa acima e também as contrarrazões da empresa vencedora.

II - DAS MOTIVAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

CR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Levando em consideração o dispositivo do "**PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**" que também significa imparcialidade e isonomia, pois, a função da administração pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados. Até mesmo os próprios interesses do Estado, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei.

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. Além disso, a inexecuibilidade pode se dar diante de prazos de entrega impraticáveis.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%.

Nesses casos, para a assinatura do contrato, é exigida prestação de garantia adicional. O contratado pode optar entre as seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, ou fiança bancária.

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue (como citado no tópico anterior) a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

Quando a proposta é desclassificada, o licitante ainda tem o direito de recorrer e demonstrar que o que foi proposto por ele é executável. Para isso, tem o direito de saber o que levou a administração pública a concluir pela inexecuibilidade de sua proposta.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Tendo em vista os valores ofertados por nossa empresa, vencendo o certame. Não poderíamos ser desclassificados, tendo em vista que a Lei da inexibilidade corresponde a 70% do valor de qualquer licitação. A mesma estaria no valor de R\$1.337,844,80. Vencemos a licitação com a oferta de R\$690.000,00. INEXEQUÍVEL seria o montante de R\$401,353,44. O processo transcorreu com tendência a beneficiamento de empresa que que teria ficado em segundo lugar, sendo o valor um pouco acima do valor da empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS, expondo uma falha no processo durante o Pregão. Solicitamos a imediata retomada do certame dando à empresa RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS a vitória no certame visto que, a mesma possui condições de executar todos os trabalhos de acordo com o edital, competindo à Câmara de vereadores.

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Conforme a Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Assim, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Em conformidade ao artigo 4º, inciso XVIII, “**declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer;

Concedidos os prazos legais, a recorrente apresentou os memoriais de seus recursos, bem como, decorrido o prazo legal de contrarrazões, houve manifestação da empresa recorrida.

Da análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) destaca-se que ao apresentar as suas razões de recursos dentro do prazo legal, a recorrente motiva integralmente e legalmente o seu intuito em recorrer da decisão da pregoeira, pois basta apenas a



motivação imediata, esta deve ser complementada com a apresentação das suas razões, dentro do prazo legal.

Portanto estão presentes, principalmente, os dois pressupostos recursais: a **motivação e a tempestividade**;

DO MÉRITO

Esta pregoeira, no cumprimento do princípio da formalidade, sempre repudiou apego exacerbado à forma e à formalidade, uma vez, que essa conduta pode implicar na frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O prestígio ao rigorismo formal exacerbado não encontra guarida nos atos desta pregoeira **para a desclassificação desarrazoada de proposta por motivos irrelevantes**.

Essa conduta, no entanto, não deve ser entendida como total desapego à formalidade. A vinculação às regras editalícias é de fundamental importância para a salvaguarda dos interesses públicos e privados que estão em tela.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade. Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levava em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso) Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Assim, entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as **regras e princípios** estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Da análise do processo em questão, verifica-se que o pedido da recorrente não merece prosperar.

Vejamos edital:

7.4 – A proposta comercial será verificada, quanto ao atendimento das condições aqui expressas, sendo desclassificada aquela que estiver em desacordo com qualquer exigência disposta neste Edital e seus ANEXOS, contiver vícios, quer por omissão e/ou irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, a juízo na Câmara Municipal, apresentar preço excessivo em relação ao praticado no mercado ou for manifestamente inexequível, assim considerada aquela que não venha a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentos da licitante, que comprovem que os custos dos serviços prestados são coerentes com os do mercado.

Em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, antes de desclassificar a proposta foi oportunizado a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento da proposta pela quantia apresentada pela recorrente. O que não o fez.

Vejamos o artigo 48 da lei 8666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - ~~As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.~~

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A análise da exequibilidade de uma proposta de preços é competência da pregoeira, e esta realizou pesquisas de mercado a fim de determinar o preço estimado da licitação, aceitar ou rejeitar determinada proposta.

Instada a recorrente não prestou esclarecimento mínimos de possibilidade de atingimento do objeto da licitação em questão, qual seja, **a patente possibilidade** da licitante em executar a veiculação, Transmissão ao vivo através de **televisão aberta**, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande/SP.

Como bem sabido, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Portanto, a não identificação em fase de aceitabilidade ocasionaria danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

A partir do enquadramento da proposta na faixa de presunção relativa de inexequibilidade delimitada no edital, caberia à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, ao passo que a não comprovação, **por documento comprobatório da possibilidade clara realizar Transmissão ao vivo através de televisão aberta**, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades, relativos ao cumprimento do objeto da licitação, implicaria na desclassificação da proposta por inexequibilidade da mesma.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

E, ainda que instada quando da apreciação da proposta comercial, corroborando a motivação da pregoeira, a recorrente não apresentou sequer atestado de capacidade técnica para a devida aferição de que possui competência para cumprir integralmente o objeto do edital.

Vejamos o constante do edital:

8.1.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

8.1.2.1. Capacitação Técnica-Operacional: Atestado (s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento anterior do objeto licitado, por qualquer espaço de tempo.

Tal atestado é um documento que poderia, em análise com outros documentos, comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**, mantendo a decisão final do pregão que declarou vencedora a empresa **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Praia Grande, 13 de maio de 2022.

GLAUCIA FLORES DA SILVA
Pregoeira



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DESCISÃO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2022
RECORRENTE: RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI

Conheço do recurso e ratifico a decisão da pregoeira.

Praia Grande, 13 de maio de 2022.


MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente